



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 320, DE 2005

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências*, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que tenham mais de vinte e cinco por cento de suas áreas dentro de parques nacionais e que estejam localizados nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira (art. 1º). Seu art. 2º estabelece as fontes de recursos do FNMA:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – outros, destinados por lei.

Entre os outros recursos destinados por lei estão aqueles provenientes de valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, como estabelece o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, estabelece as áreas prioritárias para aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, sendo que seu § 2º determina que será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, sem prejuízo das ações em âmbito nacional.

O objetivo deste Projeto de Lei é alterar essa prioridade, concedendo-a aos projetos localizados em municípios das regiões menos desenvolvidas do Brasil que tenham parte significativa de seus territórios dentro dos limites dos parques nacionais.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (“Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC”), estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. Estas se dividem em unidades de uso sustentável e unidades de proteção integral. No caso das unidades de proteção integral, das quais os parques nacionais fazem parte, é admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais.

Poucas atividades econômicas que levariam à geração de emprego e renda podem ser levadas a cabo dentro das áreas dos parques nacionais, já que são vedadas as modificações ambientais e a interferência humana direta para que haja a preservação integral de áreas naturais. Assim, os parques nacionais podem representar um passivo para municípios que tenham uma grande parte de seus territórios dentro dos limites dos parques. Isso ocorre porque esses municípios ficam impedidos de dispor de parte considerável de seus territórios para a implementação de atividades econômicas, principalmente aquelas baseadas na exploração direta dos recursos naturais, como o extrativismo mineral e vegetal, base da economia de parte significativa de regiões menos desenvolvidas do Brasil.

O Brasil possui 55 parques nacionais. Seis deles estão localizados na região Centro-Oeste. As regiões Norte e Nordeste possuem, cada uma, quatorze parques nacionais. O Sudeste e o Sul possuem vinte parques, sendo que oito deles estão no Sul e doze na região Sudeste. Apenas um parque nacional – o de Ilha Grande – abrange uma área de duas regiões: Centro-Oeste (Mato Grosso do Sul) e Sul (Paraná). Há, então, uma distribuição de parques nacionais por todas as regiões do País. No entanto, as condições econômicas das regiões brasileiras são muito diferentes, o que faz com que os impactos econômicos da criação de parques sobre os municípios vizinhos a eles sejam bastante distintos.

No caso das regiões mais desenvolvidas do País, o impedimento de dispor de parcela significativa do território para implementar atividades econômicas pode ser compensada pela possibilidade de exploração turística, que abre potenciais frentes de geração de renda e emprego para os moradores de municípios localizados no entorno dos parques, permitindo a instalação de micro e pequenos negócios e a diversificação da economia regional. Esses municípios estão localizados próximos a regiões que têm alta renda *per capita* e que não têm deficiência de infra-estrutura, o que facilita a exploração turística.

Embora a presença de um parque nacional possa abrir alternativas de crescimento econômico em uma região com reduzidas potencialidades de desenvolvimento, é necessário reconhecer que a situação de municípios vizinhos a parques nacionais localizados nas regiões menos desenvolvidas é peculiar. Eles não estão em áreas que têm renda *per capita* alta e têm infra-estrutura deficiente, o que dificulta a exploração do turismo.

É necessário, então, garantir seu acesso a recursos para que eles possam implantar atividades econômicas que não agridam o meio ambiente, como a turística, e que gerem crescimento econômico, beneficiando suas populações. Uma das formas de fazer isso é dar prioridade na aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) a projetos localizados em municípios de regiões menos desenvolvidas que possuam partes significativas de seus territórios dentro de parques nacionais, sendo este o objetivo desta proposição, para a qual peço o apoio dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2005



Senador PAPALÉO PAES.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989.

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

.....

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidade de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

(À Comissão de Assuntos Econômicos, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal em 13/09/2005